



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO 295/2020

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 9/2020 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS -
15/10/2020 das 16:00 as 18:00

Decisão: 295/2020

Referência: 2620894/2020

Interessado: ABB POWER GRDS BRASIL LTDA

EMENTA: Defere Arquivamento dos processos 23707069/06 e 23707101

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil, Geologia E Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de outubro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de solicitações Abb Power Grds Brasil Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº 9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa; Considerando o despacho da ASSEJUR: informamos que o documento acostado ao protocolo remete a inscrição de dois processos em desfavor da empresa ABB Power na Dívida Ativa, quais sejam: 23707069/06 e 23707101. Todavia, após consulta feita no sistema corporativo do CREA/MA (SITAC), observou-se que estamos diante de inscrições precárias, feitas, inclusive, pelo Departamento de Informática, sem a devida observância da Resolução nº 270/81 e Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA. Assim, nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) solicitações do(a) interessado(a) Abb Power Grds Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Ranyelle Ricardo Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Carlos Amaral Ribeiro, Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Paulo Sergio Santos Moreira, Thiago Vieira Moreira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 15 de outubro de 2020.

RANYELLE RICARDO SANTOS
Coordenador da Reunião